



JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM
TRIBUNAL
PLENO

Edifício Montes, Térreo, sala T-06
CEP 70297-400, Brasília/DF

Telefone: (61) 3217-1604 - E-mail: secretaria.tjad@esporte.gov.br

Acórdão TJD-AD nº 12/2024

PROCESSO nº: 71000.098226/2022-02

DATA DA SESSÃO: 18/04/2024

ÓRGÃO JULGADOR / INSTÂNCIA: Plenário

TIPO DE AUDIÊNCIA: Julgamento

RELATOR: Jean Nicolau (relator para o acórdão, após abertura de divergência)

MEMBROS: Martinho Neves Miranda (relator originário), Alexandre Ferreira, Vinícius Morrone, Ivan Pacheco, Fernanda Mansur, Selma Rocha e João Antônio Albuquerque e Souza

DENUNCIADO: [...]

ACÓRDÃO

Brasília, 30 de abril de 2024

Decide o Pleno, por MAIORIA de votos, nos termos do voto do relator para o Acórdão, auditor Jean Eduardo Batista Nicolau, dar parcial provimento ao recurso do atleta, para reformar a decisão de primeira instância, aplicando a sanção de 18 (dezoito) meses de suspensão ao atleta [...], a contar da data da última infração, qual seja, 29/09/2022, findando o período de suspensão em 28/03/2024. Vencidos o relator originário, auditor Martinho Neves Miranda, e o auditor Alexandre Ferreira, que votaram pela manutenção da decisão de primeira instância; vencido também o Auditor Vinícius Leonardo Loureira Morrone, que votou pela aplicação da sanção de 19 (dezenove) meses de suspensão, a contar da data da última infração, com todas as consequências dali

resultantes, bem como o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações e, ainda, caso seja aplicável, da suspensão de recebimentos de valores de Programa de Bolsa Atleta e de Programas de Incentivo do Governo, em todas as esferas, durante aquele período, nos termos da legislação pertinente.

Assinado eletronicamente

Jean E. B. Nicolau
Auditor do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de denúncia ofertada pela Procuradoria do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem (TJD-AD) em desproveito de [...], a ele atribuindo infração ao artigo 121 do Código Brasileiro Antidopagem (CBA).

Narra a peça acusatória que o atleta, incluído no Grupo Alvo de Testes (GAT) da Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem (ABCD) desde Maio/2020 ([13347306](#)), teria incorrido em falha na localização do controle de dopagem nas seguintes datas:

1ª falha: 22/11/2021 ([13347311](#)) – O atleta não foi encontrado pelo Oficial de Controle de Dopagem (OCD) no endereço residencial indicado no *Whereabouts* para realização do teste. Notificado, comunicou aceitar a notificação, caracterizando o teste perdido por falha de localização.

2ª falha: 11/12/2021 ([13347320](#)) – Não encontrado o local indicado pelo atleta no *Whereabouts* para sua localização, relatando o OCD que percorreu a rua do endereço informado e não encontrou o número indicado para a residência, tampouco os vizinhos informaram conhecer o atleta. Notificado, manifestou que o número de residência informado no relatório de tentativa malsucedida estava errado, pois no sistema havia o endereço correto, embora ao tempo do teste o endereço incluído no sistema era aquele para o qual o OCD se dirigiu. Caracterizada nova falha de localização por erro no preenchimento das informações no *Whereabouts*.

3ª falha: 29/09/2022 ([13348611](#)) – Atleta não atendeu o OCD no local e horário indicado para a sua localização. Notificado, informou estar em sono profundo em virtude da utilização de medicação (Zolpidem), o que se deu no período de 23/09 a 30/09 para tratamento contra insônia, não tendo ouvido a campanha ou a chamada por telefone, e que ao acordar, tentou contato com o OCD para a

realização do teste, mas não foi respondido. Que realizou outros testes durante o período, todos resultando negativo para *doping*.

Por considerar insuficientes as justificativas, a ABCD, após pedido de revisão, entendeu por reconhecer o teste perdido por nova falha de localização.

Notificado pela Coordenação-Geral de Gestão de Resultados (CGGR) acerca da decisão de reconhecimento da falha de localização ([13354238](#)), o atleta manifestou ([13394853](#)) por seu advogado ratificando os esclarecimentos anteriores, acrescentando, em relação à falha de localização ocorrida em 11/12/2021, que o erro no preenchimento das informações em sistema se deu por ato de terceiro, colaborador do Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB) a quem solicitou auxílio para tanto e que se voluntariou para tanto.

Na oportunidade, declarou aceitar o ingresso em suspensão provisória, formalizada em 27/12/2022 ([13482085/13418179](#)).

A ABCD, diante da alegação de que um colaborador do CPB teria preenchido de forma errada as informações do atleta no *Whereabouts*, informou que não há registro de delegação para essa finalidade ([13472262](#)).

Rejeitada a proposta de acordo para suspensão pelo prazo de 18 (dezoito) meses ([13499930](#)).

Finalizada a fase inicial com o relatório da CGGR ([13473588](#)) onde sustenta a violação da regra antidopagem ante a constatação da falha na localização do atleta pertencente ao Grupo Alvo de Testes (GAT) em 3 (três) oportunidades no prazo de 12 (doze) meses.

Ofertada pela Procuradoria de Justiça Desportiva denúncia por infração ao art. 121 do CBA ([14192072](#)).

Regularmente citado, o atleta denunciado apresentou defesa no qual, em breve síntese, argumentou:

existência de vício formal na inclusão do atleta no GAT, por eventual divergência quanto a referência aos normativos que regulam o controle de dopagem ao tempo da formalização da inclusão;

a ocorrência de falha no dever da ABCD de promover a educação antidopagem, notadamente em relação às condições a serem cumpridas pelos atletas incluídos no GAT;

em relação à falha de localização ocorrida em 22/11/2021, estava em processo de mudança de residência, o que teria levado a não atualizar o sistema para informar a sua real localização;

em relação à falha de localização ocorrida em 11/12/2021, asseverou novamente a ocorrência de erro de terceiro no preenchimento do número do endereço residencial, a quem havia solicitado auxílio para tanto, pois, diante da amputação do antebraço direito, tem dificuldades para realizar sozinho o preenchimento do sistema;

quanto à falha de localização ocorrida em 29/09/2022, alegou que estava passando por problemas psicológicos que o levaram a insônia, e por conta do efeito de medicação (Zolpidem 10mg), entrou em sono profundo, não tendo escutado o tocar da campainha ou chamada de telefone do OCD. Reiterou alegações anteriores;

Postula o não reconhecimento das falhas de localização e a respectiva a absolvição ou, alternativamente, a aplicação da menor sanção cabível com a detração do período de suspensão provisória.

Juntou documentos ([14230159](#), [14230163](#), [14230176](#)).

Procedida a regular intimação das partes para sessão de julgamento desta Câmara, sendo arroladas testemunhas pelo atleta ([14540090](#)).

Presente à sessão o atleta, acompanhado de seu defensor, Dr. Marcelo Franklin, OAB/[...] nº [...].

Após audiência realizada perante a Primeira Câmara deste tribunal, foi imposta ao atleta a suspensão pelo prazo de 2 (dois) anos, na forma do art. 121, do CBA, a contar de 27/12/2022, data da suspensão provisória, aplicável o art. 168, do CBA, acerca dos prazos quanto ao retorno aos treinamentos.

Em 10/11/2023, foram opostos embargos de declaração pelo atleta, os quais foram rejeitados por decisão de 04/12/2023.

Em 10/12/2023, o atleta interpôs recurso voluntário. Em 10/04/2024, ele apresentou memorial.

VOTOS

Voto do auditor relator originário Martinho Neves Miranda:

Conheço do recurso do atleta, mas não lhe dou provimento, de modo que voto pela manutenção integral do acórdão de primeira instância, que impôs ao atleta [...] suspensão por prazo de 2 (dois) anos, na forma do art. 121, do CBA, a

contar de 27/12/2022, data da suspensão provisória, aplicável o art. 168, do CBA, acerca dos prazos quanto ao retorno aos treinamentos.

Voto do auditor Alexandre Ferreira:

Acompanho o relator.

Voto do auditor Ivan Pacheco:

Acompanho o relator.

Voto do auditor Jean Eduardo Batista Nicolau:

Dirirjo do relator. Entendo que as circunstâncias do caso justificam a redução da pena base de 24 meses de suspensão que seria aplicável ao atleta. Entendo, com efeito, não ter restado caracterizado um grau elevado de culpa na conduta do atleta, que ensejaria a imposição da pena base. Por vislumbrar grau médio de culpa em sua conduta, voto pela imposição de sanção de 18 (dezoito) meses de suspensão ao atleta, a contar da data do cometimento da última infração, qual seja, 29/09/2022.

Voto da auditora Fernanda Farina Mansur:

Acompanho na íntegra o voto divergente do auditor Jean Nicolau.

Voto do auditor Vinícius Leonardo Loureiro Morrone:

É inegável a unicidade da infração prevista no artigo 121 do Código Brasileiro Antidopagem. O texto da norma é claro ao dizer que a infração é a “combinação de três testes perdidos e/ou falhas de informação”. No entanto, ainda que o precedente Stéphane Houdet (CAS 2022 / A / 9031 & 9137) indique que todas as falhas de localização devem ser levadas em consideração para considerar o grau de culpa, entendo que deve existir um critério mais objetivo para mensuração e dosimetria de eventual redução aplicada à pena em razão da análise do grau de culpa.

Sendo assim, entendo que ao definir que uma das infrações possui um grau de culpa médio, ao mesmo tempo em que as outras duas possuem um grau de culpa elevado, não é suficiente para entender por um grau de culpa médio para a infração como um todo, reduzindo-lhe a pena aplicável entre 4 e 8 meses.

Também entendo que a atenção e a responsabilidade do atleta são crescentes conforme cresce o risco de consolidação de uma infração. Ou seja, a atenção do atleta, e conseqüentemente sua responsabilidade, deve ser maior caso ele já possua dois testes perdidos e/ou falhas de informação.

Desta forma, e ciente da possibilidade de redução de até 12 meses a partir da análise do grau de culpa, entendo que a terceira falha deverá ter um peso maior do que a segunda, que por sua vez deverá ter um peso maior do que a primeira. Trata-se de uma gradação a partir do nível de responsabilidade e atenção esperado do atleta.

Por isso, entendo que, em linhas gerais, a primeira infração deveria representar uma redução de dois meses na pena aplicada, caso o grau de culpa do atleta seja leve, um mês caso a ação esperada por parte do atleta não envolvesse grande complexidade, e sem redução quando o atleta não puder comprovar qualquer atenuante à sua culpa. Para a segunda infração, entendo pela possibilidade de redução por 4 meses, quando culpa leve, ou 2 meses, quando normal. Por fim, para a última infração, a redução ficaria em 6 ou 3 meses, a depender do caso, e sem redução quando não houver atenuante à sua culpa.

Falha	Culpa leve	Culpa intermediária	Culpa normal
Primeira falha	Redução de 2 meses	Redução de 1 mês	Sem redução
Segunda falha	Redução de 4 meses	Redução de 2 meses	Sem redução
Terceira falha	Redução de 6 meses	Redução de 3 meses	Sem redução

Com base na tabela acima, a redução da pena seria igual à somatória das reduções previstas para cada uma das falhas de localização.

No caso concreto, entendo que não é possível falar em atenuação à culpa do atleta para a primeira infração, uma vez que não há qualquer justificativa apresentada pelo atleta.

Já com relação à segunda infração, entendo que o atleta possui um grau intermediário de culpa, uma vez que delegou a terceiros o preenchimento das informações necessárias, não realizando a devida conferência em seguida. Por este motivo, entendo ser possível a redução da pena em dois meses.

Por fim, com relação à terceira infração, entendo que há razoabilidade no que alegado pelo atleta. No entanto, ainda que não tenha recebido o oficial de controle em razão de medicamento, o atleta deveria ter consciência da possibilidade de ser testado. Nesse caso, poderia ter tomado o medicamento antes, ou alterado o time slot no sistema, de forma a não correr o risco de deixar de realizar a coleta fora de competição. Mais que isso, o atleta deveria ter buscado suporte médico especializado, ao invés de fazer uso do medicamento por conta própria, pois além do risco de perder o teste, como aconteceu, colocou em risco sua própria saúde.

No entanto, mesmo com as questões que deveria ter observado, não podemos deixar de reconhecer a verossimilhança das alegações do atleta, e reconhecer também que havia ali um problema de saúde. Sendo assim, entendo possível considerar a redução da pena em 3 meses pela terceira falha.

Por todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso do atleta [...], condenando-o à pena de suspensão por 19 meses, com base no artigo 121 do Código Brasileiro Antidopagem.

Voto do auditor Ivan Pacheco:

Acompanho a divergência aberta pelo auditor Jean Nicolau.

Voto da auditora Selma Fátima Melo Rocha:

Acompanho na íntegra o voto divergente do auditor Jean Nicolau.

Voto do auditor João Antônio de Albuquerque e Souza:

Acompanho na íntegra o voto divergente do auditor Jean Nicolau.

DECISÃO

Decide o Pleno, por MAIORIA de votos, nos termos do voto do relator para o Acórdão, Auditor Jean Eduardo Batista Nicolau, dar parcial provimento ao recurso do atleta, para reformar a decisão de primeira instância, aplicando a sanção de 18 (dezoito) meses de suspensão ao atleta [...], a contar da data

da última infração, qual seja, 29/09/2022, findado o prazo de suspensão em 28/03/2024. Vencidos o relator originário, Auditor Martinho Neves Miranda, e o auditor Alexandre Ferreira, que votaram pela manutenção da decisão de primeira instância, bem como o Auditor Vinícius Leonardo Loureira Morrone, que votou pela aplicação da sanção de 19 (dezenove) meses de suspensão, a contar da data da última infração, com todas as consequências dali resultantes, bem como o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações e, ainda, caso seja aplicável, da suspensão de recebimentos de valores de Programa de Bolsa Atleta e de Programas de Incentivo do Governo, em todas as esferas, durante aquele período, nos termos da legislação pertinente.

Determino à Secretaria as comunicações de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **Jean Eduardo Batista Nicolau, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 02/05/2024, às 14:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **15408963** e o código CRC **43585D03**.